



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.331 - MG (2015/0287571-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO PAULA SOARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. *RES FURTIVA*. VALOR EXPRESSIVO. COMPORTAMENTO DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, na aplicação do princípio da insignificância, devem ser utilizados os seguintes parâmetros: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto. 2. Hipótese em que se considerou, além do expressivo valor da *res furtiva*, que representava cerca de 26% do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, a circunstância de o agravante possuir vários inquéritos e processos em curso por crime contra o patrimônio. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.331 - MG (2015/0287571-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CRISTIANO PAULA SOARES contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Inconformado, o agravante reitera a tese de atipicidade da conduta, ao argumento de ser plenamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, visto que a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como reincidência, maus antecedentes ou ações penais em curso, não impedem o reconhecimento do princípio da insignificância.

No seu entender, o exame da incidência do referido instituto está vinculado ao juízo de tipicidade, devendo circunscrever-se à conduta praticada, sendo prescindível a análise de qualquer fato de ordem subjetiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.331 - MG (2015/0287571-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

No caso, verifica-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de alterar o *decisum* atacado, proferido em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, os quais submeto a este Órgão colegiado:

Trata-se de recurso especial interposto por CRISTIANO PAULA SOARES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O ora recorrente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, à pena de 9 meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 7 dias-multa, tendo sido a reprimenda substituída por uma medida restritiva de direitos.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena para 6 meses e 22 dias de reclusão, e ao pagamento de 5 dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 1º e 155 do Código Penal, sustentando ser possível a aplicação do princípio da insignificância, visto que o fato de o réu possuir diversas passagens policiais e judiciais não impede a incidência do referido instituto, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, acentuando, ainda, que o bem foi avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e restituído à vítima.

Contrarrazões às fls. 248/253.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

No caso, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para a aplicação do princípio da bagatela.

Extrai-se dos autos que, em 06 de março de 2013, o recorrente subtraiu, para si, uma camisa social de um estabelecimento comercial, tendo sido o bem apreendido e restituído à vítima. Em razão desses fatos, veio a ser condenado por furto privilegiado, nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal.

Ora, a conduta perpetrada pelo acusado não se revela desprovida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensividade penal e social, visto que o valor do bem apreendido - avaliado em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - representava, na data do cometimento do delito, cerca de 26% do salário mínimo vigente à época, que era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Além do mais, o ora recorrente possui outros registros criminais em andamento, conforme ressaltou o Tribunal de origem (fl. 204), tratando-se de infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, não há como aplicar o princípio da bagatela, sob pena de incentivar o descumprimento da norma legal. Nesse sentido, colho, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO APROXIMADO A 14,79% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A conduta consistente no furto de um botijão de gás, avaliado em R\$ 92, 00, que representa, aproximadamente, 14,79% do salário mínimo vigente à época dos fatos, praticada em concurso de agentes, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 550941/MS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 26/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRÁTICA DE DELITO DE MESMA NATUREZA. REITERAÇÃO. APARELHO CELULAR. RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. USUÁRIO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na negativa de aplicação do princípio da insignificância na espécie, tendo em vista que a reiteração no cometimento de infração penal denota maior reprovabilidade na conduta e, em regra, constitui óbice ao acolhimento da tese de atipicidade material.

2. No caso concreto, o furto serviria para sustentar vício do recorrente em drogas, sendo certo, ainda, que a restituição da res furtiva não constitui razão para se aplicar o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1543052/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, DJe 07/10/2015)

Por fim, no que diz respeito à alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso especial não merece conhecimento, visto que a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou compreensão no sentido de que acórdão proferido em sede de *habeas corpus* não serve de paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, eis que o referido remédio constitucional não possui a mesma natureza e extensão material do recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0287571-5

AgRg no
REsp 1.566.331 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00498415920138130134 10134130049841001 10134130049841002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO PAULA SOARES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO PAULA SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.